



PJe PROCESSO JUDICIAL
ELETRÔNICO

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vitória - Comarca da Capital - 6ª Vara Cível

Rua Leocádia Pedra dos Santos, 80, Fórum Cível de Vitória, Enseada do Suá,
VITÓRIA - ES - CEP: 29050-370

Telefone:(27) 31980621

PROCESSO Nº 5021664-91.2024.8.08.0024

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: -----

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - PE51721

REQUERIDO: -----

Advogado do(a) REQUERIDO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

SENTENÇA / CARTA / MANDADO / OFÍCIO

Trata-se de “**AÇÃO DESCONSTITUTIVA PARA REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO PARA REEQUILIBRAR A RELAÇÃO E PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**” proposta por ----- em face de **BANCO** -----, onde a parte autora sustenta que celebrou com a instituição requerida um contrato de empréstimo pessoal não consignado (BB Crédito Salário, operação nº 129037487) no qual foram exigidos encargos ilegais.

Afirma ainda que a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato foi de 5,90% ao mês, contudo, a ré estaria aplicando a taxa de 5,98% a.m., enquanto a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central (BACEN) para a mesma modalidade e período era de 5,40% a.m..

Ao final, pediu que seja declarada a abusividade dos juros remuneratórios aplicados, determinando-se a respectiva limitação à taxa média do BACEN (5,40% a.m.), bem como a

restituição em dobro dos valores pagos a maior, além da concessão de tutela de urgência para obstar a negativação do seu nome nos cadastros de inadimplentes e autorizar o depósito judicial do valor incontroverso.

A decisão do ID 44127416 deferiu a assistência judiciária gratuita em favor da autora, mas indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A parte requerida apresentou contestação (ID 47879721), sustentando que preliminarmente a inexistência dos pressupostos da revisão contratual, a falta de interesse de agir e impungou o benefício da gratuidade judiciária concedido. No mérito, argumentou que os juros remuneratórios cobrados não sofrem a limitação imposta pela Lei de Usura e não destoam da média de mercado, devendo ser respeitado o ato jurídico perfeito e o princípio do “pacta sunt servanda”. Aduziu, ainda, a inocorrência de enriquecimento ilícito e a impossibilidade de repetição em dobro por ausência de má-fé. Por fim, requereu que o feito seja julgado totalmente improcedente.

A autora apresentou réplica (ID 49178100), rechaçando as preliminares arguidas pelo banco réu e ratificando os termos da inicial.

O Juízo proferiu decisão (ID 68140427) deferindo a inversão do ônus da prova em favor da autora, com base no Código de Defesa do Consumidor, e determinou a intimação das partes para a especificação das provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou manifestação requerendo a produção de prova pericial contábil (ID 77988947) a fim de apurar os encargos cobrados. O requerido, por sua vez, manifestou-se informando não ter provas a produzir e requerendo o julgamento antecipado do mérito (ID 78168182).

É o que havia a relatar. **Passo a decidir.**

I. Preliminares

I.1. Da inexistência de pressupostos para a revisão contratual

A parte requerida sustenta a impropriedade da ação alegando que a revisão judicial exigiria a ocorrência de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Contudo, tal tese confunde a Teoria da Imprevisão, própria do Direito Civil clássico, com o regime de proteção do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que rege a presente lide por decisão já saneadora.

No microssistema consumerista, o direito à revisão de cláusulas contratuais independe da ocorrência de fatos extraordinários ou imprevisíveis, fundamentando-se na existência de prestações desproporcionais ou abusivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

A pretensão autoral baseia-se justamente na alegação de que as taxas de juros remuneratórios aplicadas seriam abusivas e superiores à média de mercado.

Ademais, a verificação da existência ou não de tais ilegalidades no contrato de crédito pessoal constitui matéria que se confunde com o próprio mérito da demanda. Portanto, a análise sobre o preenchimento dos requisitos para a modificação das cláusulas deve ser realizada no momento do julgamento da causa, e não como óbice ao prosseguimento do feito. Pelo exposto, **rejeito** a preliminar suscitada.

I.2. Da falta de interesse de agir

O interesse processual, ou interesse de agir, fundamenta-se no binômio necessidade e adequação. No caso em tela, a necessidade da tutela jurisdicional é evidente, uma vez que a parte autora busca a revisão de encargos contratuais que entende abusivos e que não seriam modificados administrativamente pela instituição financeira sem a intervenção do Estado. A adequação também se faz presente, visto que a ação revisional é o instrumento jurídico processual correto e previsto no ordenamento para a finalidade de discutir a legalidade de cláusulas de trato sucessivo.

A argumentação do réu de que o interesse inexistiria por ter sido o negócio jurídico livremente pactuado, sem vícios de consentimento ou coação, não prospera. Conforme sedimentado pela

jurisprudência e pela doutrina consumerista, o princípio do “pacta sunt servanda” sofre mitigação frente ao Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) e às normas de ordem pública do Código de Defesa do Consumidor.

Ademais, a alegação de que o banco não cometeu ato ilícito e que as operações foram feitas dentro dos requisitos legais diz respeito ao próprio mérito da causa e com ele será analisada, não servindo de óbice processual à admissibilidade da ação. Dessa forma, **rejeito** a preliminar.

I.3. Da Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

A parte requerida impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita deferidos ao requerente, contudo, nos termos do art. 99, § 3º, do Código de Processo Civil, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Caberia à instituição financeira impugnante trazer aos autos provas irrefutáveis de que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ônus do qual não se desincumbiu. A mera alegação genérica não é capaz de afastar a presunção de hipossuficiência econômica que milita em favor do consumidor.

Sendo assim, **rejeito** a impugnação e mantenho o benefício concedido.

II. Mérito

De início, indefiro o pedido de prova do ID 77988947 por se tratar de demanda consumerista e que eventual liquidação de valores poderá ser posterior à sentença. Sendo a controvérsia eminentemente de direito e estando os fatos devidamente documentados nos autos por meio dos instrumentos contratuais, a realização de perícia contábil nesta fase cognitiva mostra-se desnecessária, amoldando-se o feito à hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Ultrapassadas as preliminares, a controvérsia gira em torno da pretensa abusividade dos encargos estipulados no contrato de empréstimo pessoal entabulado entre as partes. Em outras palavras, trata-se de definir se a taxa de juros fixada pela instituição financeira (5,90% a.m.) configura onerosidade excessiva ao consumidor, por superar a média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para a mesma época (5,40% a.m.).

O ordenamento jurídico brasileiro consagra os princípios e fundamentos de que o negócio entabulado encerra típica relação de consumo, sujeitando-se às normas de ordem pública da Lei nº 8.078/90 (Súmula 297 do STJ). A despeito disso, a incidência do microssistema consumerista não induz automática presunção de nulidade nas cláusulas pactuadas, dependendo a revisão jurisdicional de flagrante e inequívoca vantagem exagerada imposta pelo fornecedor.

No que tange aos juros remuneratórios, cabe explicitar que são aqueles que representam o preço da disponibilidade monetária, pelo mutuário ao mutuante, em decorrência do negócio jurídico pactuado entre eles.

O entendimento vigente no Superior Tribunal de Justiça quanto à estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano indica que a regra, no Sistema Financeiro Nacional, é a liberdade em sua contratação.

Isso implica, mais especificamente, reconhecer que, a um, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foram estipulados na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; a dois, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade nos moldes da súmula 382 do STJ; a três, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; e, a quatro, é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e a demonstração cabal de abusividade (capaz de colocar o consumidor em exagerada desvantagem - art. 51, §1º, do CDC), ante as peculiaridades do caso concreto (ArRg no Resp 1.041.086/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, j. em 19.08.2008, 4ª Turma).

Neste sentido, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que “as disposições do Decreto 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

No caso vertente, é de se destacar, ainda, a incidência da Súmula Vinculante n° 7, in verbis:

Súmula Vinculante 7 – A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n° 40/2003, que limitava a taxa de juros de 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

No julgamento do REsp n° 1061.530/RS, envolvendo discussão a respeito de cláusulas de contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo os ditames da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n° 11.672/2008), manteve a jurisprudência atual da Corte, no sentido da não redução dos juros, salvo em casos específicos, quando cabalmente comprovada a abusividade da taxa pactuada.

Vejam os:

CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. ANTECIPAÇÃO DO VRG. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. (...) II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. (...)

Agravo improvido.” (STJ 3ª turma, AgRg no RESp 768768/RS, Rel. Min. Castro Filho, DJ 01/08/2007, pág. 460).

Ou seja, a contratação de juros remuneratórios com taxa superior a 12% ao ano não implica, ao contrário do alegado pelo autor, por si só, em abusividade, admitindo a respectiva redução tão somente quando comprovada a discrepância em relação à média de mercado.

In casu, observa-se o contrato foi celebrado em 30/03/2023 e a taxa de juros aplicada de 5,90% ao mês e/ou 98,95% ao ano, comparada com a média à época apresentada pelo Banco Central do Brasil, qual seja, 5,40% ao mês e 88,01% ao ano – de acordo com a tabela consultada junto ao sítio do Banco Central do Brasil, através de seu endereço eletrônico (<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/>), demonstra que existe abusividade na cobrança.

Por este raciocínio, com a taxa contratual acima da média de mercado, possui razão o autor ao sustentar excesso de cobrança. Analisando-se os juros aplicados pelo réu com a média estabelecida pelo Banco Central, infere-se que aqueles encontram-se superiores ao padrão médio de mercado, inclusive, devendo ser ressaltada a maneira como são fixados os juros pelo BACEN e, por consequência, a validade de apurar-se a média.

Cabe, neste momento, destacar o enunciado 530 proferido pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen,

praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor.

Sendo assim, tendo em vista a aplicação de juros acima da taxa média do mercado praticada à época, entendo pela abusividade dos juros aplicados ao contrato, revisando-os para que sejam limitados à taxa média de mercado, devendo ser restituído ao Requerente os valores pagos a maior, em sede de cumprimento de sentença.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos para condenar a ré e assim:

A) DECLARAR A NULIDADE DA CLÁUSULA abusiva pertinente à despesa com os valores pagos a mais a título de juros remuneratórios, prevista no contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor com a consequente devolução dos valores da mesma à parte autora, devidamente corrigidos, sendo que sua atualização deverá ser obtida com a aplicação da taxa de juros compostos, segundo previsão contratual, **DURANTE O PERÍODO EM QUE O MESMO ESTEVE VIGENTE**, devendo então ser utilizado como marco inicial a data do primeiro vencimento e como marco final a data do efetivo pagamento realizado. Em seguida, deverá incidir a correção monetária de atualização

pertinente à recomposição do valor real da moeda, corroída pela inflação, observando-se o índice fixado pelo IPCA.

Condeno ainda a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerente, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, I, II, III e IV do CPC.

Salienta-se que eventuais valores serão alcançados em sede de cumprimento de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Havendo interposição de recurso de apelação, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Mesmo sem elas, certificado o necessário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil).

Caso contrário, com o trânsito em julgado, não havendo outras pendências, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Cumpra-se. Diligencie-se.

VITÓRIA-ES, 27/04/2026.

Carlos Magno Ferreira **Juiz de Direito**

ANEXOS

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO - Art. 20 da Resolução CNJ nº 185/2013

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo, inclusive a contrafé (petição inicial), poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em PJe > 1º Grau > Consulta de documentos. Ou diretamente pelo link:

Documentos associados ao processo

ID	Título	Tipo	Chave de acesso**
44001845	Petição Inicial	Petição Inicial	24052916411727800000041921782
44001851	PROCURAÇÃO	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	24052916411757300000041921788
44001852	IDENTIDADE	Documento de comprovação	24052916411788000000041921789
44002608	SERIES TEMPORAIS	Documento de comprovação	24052916411808200000041921794
44002612	CALCULADORA CIDADAO	Documento de comprovação	24052916411854200000041921798
44002613	CONTRATO	Documento de comprovação	24052916411927800000041921799
44002615	CPF	Documento de Identificação	24052916411949900000041921801
44002617	DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA	Documento de comprovação	24052916411971500000041921802
44002618	DETALHES DO EMPRÉSTIMO	Documento de comprovação	24052916411993700000041921803
44002622	gratuidade (2)	Documento de comprovação	24052916412013900000041922557
44002626	PARECER TECNICO	Documento de comprovação	24052916412068000000041922560

44002627	PLANILHA DE CALCULO	Documento de comprovação	24052916412099600000041922561
44052824	Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	24060307032057400000041969184
44127416	Despacho - Carta	Despacho - Carta	24060614423297600000042039125
44127416	Intimação eletrônica	Intimação eletrônica	24060614423297600000042039125
44127416	Citação eletrônica	Citação eletrônica	24060614423297600000042039125

45699683	HABILITAÇÃO	Petição (outras)	24062807593122600000043506085
45699685	9688481-02dwprocuração bb e demais es pe pi pb sp_compressed	Procuração/Substabelecimento com reserva de poderes	24062807593149500000043506087
45699686	9688481-03dw-atos constitutivos bb completo	Documento de comprovação	24062807593177800000043506088
46027261	Petição (outras)	Petição (outras)	24070412361612800000043811967
46027268	reportPDF	Documento de comprovação	24070412361639600000043811974
46027269	AGRAVO DE INSTRUMENTO LIVIA DOS SANTOS MENDONÇA_	Documento de comprovação	24070412361653100000043811975
46928453	Petição (outras)	Petição (outras)	24071812380667900000044647872
46928461	9955159-02dw-preposicao vitoria atualizada	Documento de comprovação	24071812380684000000044647880
46928463	9955159-03dw-cadeia de procuracao vitoria 2024	Documento de comprovação	24071812380710300000044647882
46928464	9955159-04dw-cadeia de procuracao vitoria 2024 compr	Documento de comprovação	24071812380739800000044647883
47646389	Petição (outras)	Petição (outras)	24073014412487600000045316905
47879721	Contestação	Contestação	24080209262032100000045533946
47879728	1290374871219362	Documento de comprovação	24080209262051100000045533952
47879729	Cláusulas Gerais do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo CDC Automático1219363	Documento de comprovação	24080209262064900000045533953
47879730	Cláusulas Gerais do Contrato de Conta Corrente 21219364	Documento de comprovação	24080209262080500000045533954
47879733	Contrato Adesão a Produtos e Serviços 13_08_2019-11219369	Documento de comprovação	24080209262103600000045534206
47879734	Proposta de Abertura de Conta 16_10_20181219370	Documento de comprovação	24080209262123200000045534207
47901444	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	Certidão - Análise Tempestividade/Preparo	24080213402943300000045554719
47969660	Substabelecimento BB	Petição (outras)	24080510351117300000045618163
48005019	Despacho	Despacho	24080514551497000000045651856
48005019	Despacho	Despacho	24080514551497000000045651856
48067012	Substabelecimento	Petição (outras)	24080610150413200000045709359

48117609	Termo de Audiência	Termo de Audiência com Ato Judicial	24080616010910000000045756023
48117609	Certidão - Intimação	Certidão - Intimação	24080616010910000000045756023
49178100	Réplica	Petição (outras)	24082210553464400000046741082
68140427	Decisão	Decisão	25050616315877700000060497610
68140427	Intimação - Diário	Intimação - Diário	25050616315877700000060497610
77988947	Petição (Provas)	Petição (outras)	25090815094265400000073908514
78168179	Petição (outras)	Petição (outras)	25091010414946200000074072475
78168182	16890906-01dwpeticiao_01_01	Petição (outras) em PDF	25091010414956600000074072478
78611901	Decurso de prazo	Decurso de prazo	25091604104504700000074478404
80859465	AGRAVO DESPROVIDO	Certidão - Juntada	25101415275389700000076529554